



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO CONAT

RESOLUÇÃO Nº: 839 /2020.

SESSÃO ORDINÁRIA DE _____
PROCESSO DE RECURSO nº 1/3027/2014.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014067981.

RECORRENTE: C & T FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. Empresa aproveitou indevidamente do crédito do imposto oriundo de notas fiscais de entrada no exercício do ano de 2009 e 2010. Infringência do art. 131, IX, do Dec. 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/97 alterada pela Lei nº 13.418/03. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTESPOSTO, negar-lhe PROVIMENTO, PARA CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NOTAS FISCAIS – RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz que a empresa contribuinte aproveitou indevidamente de crédito tributário de ICMS oriundo de notas fiscais de entrada em que foram apostos selos fiscais de autenticidade, autorizados a contribuintes diversos, totalizando o montante de R\$ 207.674,10 (duzentos e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

O agente fiscal entendeu como infringido o artigo 131, IX, do Decreto n.º 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, a, da Lei n.º 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fl. 252 a 261.

Na instância monocrática o julgador proferiu decisão pela procedência do Auto de Infração, fls. 315 a 324.

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, fls. 328 a 341, com as seguintes razões:

- a) Alega a prescrição intercorrente do processo administrativo (Lei n. 9.873/99);
- b) Que seja julgado improcedente o auto de infração, em face de inexistência de obrigação do contribuinte de fiscalizar as notas fiscais de terceiros;
- c) Regularidade no crédito do ICMS em face de comprovação da realização dos negócios jurídicos retratados nas notas fiscais;
- d) Baixar processo em diligência para comprovar a relação jurídica das empresas emitentes das notas fiscais e a destinatária;
- e) Que seja reduzida a multa para 1% (um por cento) do valor das operações, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 94/2018, às fls. 346 a 349, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, sugerindo em conhecer a decadência do crédito tributário referente aos meses de janeiro a julho de 2009.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT, conforme fl. 350.

A 3ª Câmara de Julgamento resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de planície.

Foi anexado aos autos, fls. 354/359 a Resolução da lavra do Conselheiro Osvaldo Alves Dantas.

A empresa contribuinte, inconformada com a decisão, interpôs Recurso Extraordinário no sentido de catapultar a discussão no âmbito da Câmara Superior, alegando como seu principal argumento a existência de suas incongruências entre a fundamentação e o dispositivo.

Os autos seguiram para análise da presidência do CONAT, quanto à admissibilidade do recurso para Câmara Superior, a qual fora negada a sua subida pela presidência da casa, mediante a falta de fundamentação na decisão corporificada na Resolução n.º 157/2018.

No entanto, de ofício, em acordo com o que preconiza a Súmula 473 do STF, que diz que a Administração Pública pode rever de maneira administrativa seus próprios atos, entendeu por bem a presidência em devolver o processo para a 3ª Câmara do Contencioso Administrativo Tributário, buscando sanar o vício da forma que foi apresentado, designando o Relator que se encontrava na sessão na época do julgamento, atendendo, assim, única, apenas, e simplesmente, os parâmetros estabelecidos na ata de julgamento do dia 17/08/2018.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Vislumbro que o presente caso se trata de creditamento indevido de ICMS, decorrente da apropriação de créditos do imposto de 50 (cinquenta) notas fiscais, relativo ao período de 2009 e 2010, agindo em desacordo com as exigências da Lei Estadual nº 11.961/92, que trata sobre os selos fiscais.

Observo, ainda, que a lavratura do Auto de Infração fora realizada em conformidade com os artigos 57 e 131, IX do RICMS, mediante dados da declaração DIEF's fornecidos pelo próprio contribuinte em suas declarações fiscais, que fazem prova a favor do Fisco, pois se verificou que 50 (cinquenta) documentos fiscais se encontram em desacordo com as previsões legais.

Destaco que o art. 833 do RICMS lesiona sobre a idoneidade do documento fiscal, devendo-se atentar para a lisura do lançamento tributário.

O Auto de Infração em tela possui como pressuposto objetivo a selagem com SFA's nas 50 (cinquenta) notas fiscais autuadas, modelo NF-1, que se encontra em desacordo com as exigências legais impostas pela chamada Lei do Selo – Lei Estadual nº 11.961/92.

Importa salientar que o lançamento fiscal é um ato administrativo plenamente vinculado, sendo sua desconstituição ônus que incumbe a empresa contribuinte.

Acerca do precedente de nulidade referente à questão da prescrição intercorrente, enxergo pelo não enquadramento no presente caso, tendo em vista o que aduz a Lei nº 15.617/14, que rege o processo administrativo tributário estadual.

Ademais, considero suficientes as provas anexadas aos autos, vez que no decorrer de seu recurso a recorrente não apresentou provas ou documentos que fossem capazes de ilidir a lavratura do Auto de Infração.

Com fundamento no art. 489, VI, do CPC/2015, verifica-se que a contestante não reconhece a presunção de inidoneidade fática do documento fiscal, como fundamento da infração do art. 57 do RICMS, expressão literal do princípio da não cumulatividade do ICMS, mal ferido pelo aproveitamento de créditos tributários deste imposto destacados pelos documentos inautênticos pelo critério do SFA.

Constato, ainda, a verificação de adimplemento por parte da empresa contribuinte de obrigações tributárias acessórias relacionadas ao ICMS, que vai do atraso sistemático nos envios das DIEF's de 2019 ocorridos entre 20/03/2009 e 19/04/10 e de 2010 entre 19/4/2010 e 18/01/2011, passando pela ocorrência de rejeição da DIEF de janeiro de 2009, transmitida a posterior da efetivação incorporada, bem como pelas retificações e rejeições recorrentes das transmissões das DIEF's do biênio, conforme demonstram as fls 309 e 310 dos autos, até omissão da transmissão do inventário final de 2010, fls. 311 dos autos, e a transmissão dos inventários inicial e final de 2009, demonstradas pelas fls. 312 e 313 dos autos.

Outrossim, visto que o Auto de Infração em questão trata-se de crédito indevido do ICMS, afasto o reenquadramento da multa reduzida, entendendo razoável a aplicação do art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/97 alterada pela Lei nº 13.418/03, o qual penaliza o contribuinte na pecúnia estabelecida em uma vez o valor do crédito tributário, e assim aplico de logo a multa na importância de R\$ 207.674,10 (duzentos e sete mil seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos).

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 207.674,10	R\$ 207.674,10	R\$ 415.348,20

Diante do exposto, decido em CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância.

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3027/2014. Auto de Infração, nº 1/201406798. RECORRENTE: C & T FABRICAÇÃO DE MÓVEIS LTDA RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO D E1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONS. RICARDO F. VALENTE FILHO. **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo 1) quanto à questão da prescrição intercorrente – afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não se aplica ao processo administrativo tributário estadual que é regido pela lei n.º 15.617/14 2) em relação ao pedido de diligência – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o ilícito encontra-se comprovado nos autos, sendo desnecessária uma diligência com base no que dispõe o art. 97, III da Lei n.º 15.617/14. 3) Quanto ao reenquadramento da multa reduzida para 1% do valor das operações, nos termos do parágrafo único do art. 126, da Lei n.º 12.670/96 – afastando, por unanimidade de votos, tendo em vista que não pode ser aplicado ao caso, uma vez que a infração trata de crédito indevido do ICMS. No mérito, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve também, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator, de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 17 de Fevereiro de 2020.


FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
Presidente


LÚCIO FLÁVIO ALVES
CONSELHEIRO

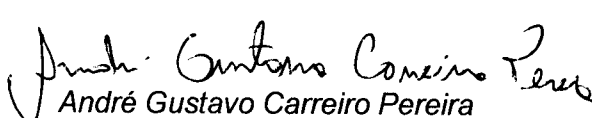

RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR


TERESA HELENA CARVALHO PORTO
CONSELHEIRA


MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO


ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
CONSELHEIRO


FELIPE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ
CONSELHEIRO


André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado
Em: 18/02/2020